

PROC. Nº TST-CSJT-864/2005-000-12-00.9

A C Ó R D ã O

CSJT

JOD/ebc/fv

**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA
DO TRABALHO. RECURSO EM
MATÉRIA ADMINISTRATIVA.
DECISÃO REGIONAL QUE APLICA
PENA DE ADVERTÊNCIA.**

1. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

2. Daí se segue que — ressaltada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria — o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não reexamina decisão administrativa de Tribunal Regional proferida no exercício do poder disciplinar.

3. Assim, incabível recurso em matéria administrativa, apresentado por servidor público, objetivando a reforma de decisão de Regional que lhe aplica pena de advertência.

4. Recurso de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **CSJT-864/2005-000-12-00.9**, em que é Interessado **PAULO DONNER DA SILVEIRA**.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 21/09/2007. Silvana Reis M. R. Araújo

PROC. Nº TST-CSJT-864/2005-000-12-00.9

Paulo Donner da Silveira, servidor público, analista judiciário, na especialidade Executante em Mandados, do Quadro da Secretaria do TRT da 12ª Região, lotado na Primeira Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, apresentou perante a Presidência daquele Eg. Regional pedido de reconsideração cumulado com recurso administrativo, em face da v. decisão que lhe aplicou a pena de "advertência".

Inconformado, o Interessado interpôs recurso administrativo. O Pleno do Eg. Regional, todavia, manteve a v. decisão combatida.

Irresignado, o Requerente interpôs recurso em matéria administrativa, postulando a reforma da r. decisão (fls. 508/519).

Admitido o recurso (fl. 520), a Exma. Presidente do TRT determinou a remessa dos autos à apreciação do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

Trata-se de recurso ordinário em matéria administrativa encaminhada ao Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho para apreciação de pedido de declaração de nulidade da pena aplicada, bem como de arquivamento do processo administrativo, por alegada inexistência de conduta faltosa do servidor.

O requerimento, contudo, **não comporta conhecimento.**

Com efeito, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema,

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 21/09/2007. Silvana Reis M. R. Araújo

PROC. Nº TST-CSJT-864/2005-000-12-00.9

mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Extraí-se do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (art. 5º) que não se inscreve no elenco de matérias que lhe foram confiadas à apreciação a deliberação administrativa **direta** acerca de pretensão de natureza puramente **individual** de servidor público ou de magistrado do trabalho.

Bem ao contrário, reza o art. 5º, inciso VIII, do Regimento que cabe ao Conselho "*apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização*". Por sua vez, o inciso IV estatui que lhe cabe também "*apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais*", ou seja, exercer o controle de legalidade destas decisões.

É de intuitiva compreensão, pois, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não é órgão administrativo incumbido da solução de conflitos individuais na esfera do Direito Administrativo.

É, em suma, órgão de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho, bem assim de supervisão e controle de legalidade dos atos dos Tribunais Regionais do Trabalho. Prevenir, orientar, supervisionar e, sobretudo, desenvolver planejamento

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 21/09/2007. Silvana Reis M. R. Araújo

PROC. Nº TST-CSJT-864/2005-000-12-00.9

estratégico de gestão administrativa, essas são as tarefas centrais e permanentes do Conselho.

Daí se segue que — ressalvada a apreciação **de ofício**, em face da relevância da matéria — o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não reexamina decisão administrativa de Tribunal Regional proferida no exercício do poder disciplinar.

Na espécie, pois, a postulação refoge inteiramente ao elenco de matérias que integram a competência do Conselho.

Por fim, não se reveste a questão da necessária relevância, de modo a justificar virtual apreciação, de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Conselheiro Relator

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 21/09/2007. Silvana Reis M. R. Araújo